



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.572-B, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)**

"Obriga as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis a ministrarem treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio ao seu corpo docente, discente e de funcionários"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZICO BRONZEADO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. COLOMBO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, de todos os níveis de ensino são obrigadas a ministrar periodicamente, treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o *caput* deverá atender às normas adotadas pelo corpo de bombeiros e será feito, preferencialmente, com sua participação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

São freqüentes as declarações no sentido de que a escola deve educar para a vida. Daí ser, de certa maneira, surpreendente que ainda não se tenha institucionalizado um programa de prevenção de incêndios e de treinamento periódico para a evacuação do recinto escolar.

Esta medida de caráter preventivo pode evitar tragédias que assumiriam proporções dramáticas, sobretudo nos estabelecimentos que atendem crianças que poderiam ficar inativas, paralisadas ante um perigo iminente e desconhecido.

Mesmo no caso de universidades, que reúnem adultos, é importante assinalar que a existência de materiais combustíveis e inflamáveis é comum em laboratórios de química ou física e outros recintos. Apesar de sua manipulação ser feita por técnicos especializados, não é impossível que ocorra algum acidente, cujas conseqüências podem ser minoradas se adotada a ação preventiva que propomos.

Estar preparado para esta situação faz parte daquilo que se deve esperar da educação do cidadão.

Trata-se de medida tão comum em países de primeiro mundo que, ocasionalmente, nos defrontamos com esta situação ao assistir filmes americanos e europeus.

Há, por certo, iniciativas isoladas freqüentemente tomadas não pelas escolas mas pelo corpo de bombeiros, instituição que deve estar no centro de programa que ora propomos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER  
PFL/RJ.

**PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.572, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, obriga as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis a ministrar treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio ao seu corpo docente, discente e de funcionários, preferencialmente com a participação do Corpo de Bombeiros.

Na justificção do projeto, o ilustre Parlamentar assevera que essa medida, de caráter preventivo e já bastante comum em países do Primeiro Mundo, pode evitar tragédias de proporções dramáticas, e que estar preparado para uma situação desse tipo integra aquilo que se deve esperar da educação do cidadão.

A proposta encontra-se nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR para apreciação do mérito. Posteriormente, será ainda analisada pelas Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental de cinco sessões, de 16 a 22 de junho de 2004, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos agora, por designação do Presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Muito apropriada a iniciativa do nobre Parlamentar, com a apresentação deste PL 3.572/04, que estabelece a obrigação de as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis ministrarem treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio ao seu corpo docente, discente e de funcionários. A proposição prevê, ainda, que esse treinamento deve atender às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros e ser feito, preferencialmente, com a participação dessa instituição.

De fato, uma rápida consulta à Internet demonstra a freqüente ocorrência de incêndios em escolas de todo o mundo, muitos deles ceifando a vida de dezenas de estudantes. Alguns casos recentes:

### **“Incêndio em escola no Quênia deixa 58 mortos**

Cinqüenta e oito meninos morreram num incêndio que destruiu o dormitório de uma escola para bolsistas em Machackos, um povoado perto de Nairóbi, capital do Quênia, informou a polícia.

‘Era o dormitório central da escola. 58 estudantes morreram e outros 28 apresentam lesões graves’, disse o porta-voz da polícia, Dola Indidis.

A polícia queniana suspeita que o incêndio tenha sido provocado. ‘Suspeitamos de incêndio culposo’, disse o chefe da polícia local, Julius Narangui, ao lado do destroços do dormitório na escola secundária. “

Site [www.brasilnews.com.br/News3.php3?CodReg=1569&edit=Mundo&Codnews=999](http://www.brasilnews.com.br/News3.php3?CodReg=1569&edit=Mundo&Codnews=999), 26/03/01.

### - **“Incêndio em escola mata 84 crianças**

Kumbakonam, Índia Em uma tragédia que chocou a Índia, pelo menos 84 crianças morreram e 22 ficaram feridas num incêndio que destruiu a escola em que estudavam na localidade de Kumbakonam, no Estado de Tamil Nadu. Nenhum professor morreu. Segundo um alto oficial do Corpo de Bombeiros, nenhum professor perdeu a vida porque todos eles abandonaram as crianças na escola em chamas com idade entre seis e 13 anos e fugiram (...).”

Site [www.an.uol.com.br/2001/mar/27/0mun.htm](http://www.an.uol.com.br/2001/mar/27/0mun.htm), 17/07/04.

No Brasil, acidentes recentes desse tipo só não se transformaram em verdadeiras tragédias pelo único e simples motivo de terem ocorrido de madrugada, quando as escolas estavam vazias, conforme os exemplos a seguir:

### - **“Incêndio - Capítulo triste**

O segundo andar do prédio central da Escola de Comunicações e Artes da USP pegou fogo na madrugada de terça-feira, dia 2. Foram atingidos vários núcleos de estudo, departamentos e salas de professores. O incêndio queimou grande parte do

material de pesquisa, documentos pessoais, livros, teses e filmes-documentários produzidos pela instituição. (...)

Segundo o Corpo de Bombeiros, o incêndio começou à 0h30 e só foi totalmente controlado por volta das 9 horas. O Instituto de Criminalística da Polícia Civil informou que um perito foi deslocado para investigar as causas do incêndio, mas o laudo só deve ser concluído em 30 dias. A hipótese mais provável é que um curto-circuito tenha dado início ao fogo”.

Site [www.usp.br/jorusp/arquivo/2001/jusp570/caderno/universidade3.html](http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2001/jusp570/caderno/universidade3.html), outubro/2001.

### **“Incêndio destrói escola estadual na Zona Leste e prejudica 1.797 alunos**

Um incêndio destruiu totalmente a Escola Estadual União da Vila 2, no Jardim Nair, região de São Miguel Paulista, Zona Leste de São Paulo. Os 1.797 alunos serão transferidos para outras três escolas da região. A hipótese de ter havido curto-circuito é a mais provável. Segundo o Corpo de Bombeiros, não houve vítimas.

O incêndio começou por volta de 5h de ontem – as aulas se iniciam às 7h e nenhum aluno havia chegado (...).”

Site [www.saomiguel paulista.com.br](http://www.saomiguel paulista.com.br), 06/07/04.

Por sorte, no caso dos dois exemplos brasileiros citados, os incêndios eclodiram quando os prédios escolares estavam vazios. Mas qual teria sido a consequência se os curtos-circuitos tivessem ocorrido durante o horário escolar? Este projeto de lei destina-se a atender exatamente essas ocasiões de emergência, em que há necessidade de rápida evacuação das escolas.

É certo que algumas leis municipais, em especial as de metrópoles brasileiras, estabelecem preceitos quanto à prevenção contra incêndios, mas elas, em geral, só dizem respeito a edificações, a equipamentos e a outros temas estruturais correlatos. Além disso, ao que consta, mesmo as leis consideradas mais completas não abordam a questão específica do treinamento, contemplam-na apenas parcialmente ou, ainda, restringem sua obrigatoriedade a certas edificações de maior porte. Por exemplo, a Lei Complementar nº 420, de 1998, que institui o Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre, prevê, em seu art. 302, treinamento anual só para os responsáveis pela segurança e funcionamento da edificação, e não para seus usuários.

Da mesma forma, há também normas de proteção contra incêndio específicas para empresas, como é o caso da Norma Regulamentadora nº 23 (NR 23), do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que fixa os procedimentos a serem seguidos pelas empresas no tocante à proteção contra incêndio, saídas de emergência para os trabalhadores, equipamentos suficientes para combater o fogo e pessoal treinado para o seu uso correto. A norma estabelece que os locais de

trabalho devem possuir saídas em número suficiente, dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência.

Merece ainda ser mencionado que se encontra em tramitação nesta Casa, na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, o PL 3.702/04, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a instituição, em todos os condomínios do Brasil, de treinamento de proteção contra incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros. A proposição, todavia, restringe a obrigatoriedade do treinamento a zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos.

Assim, consideramos justa a preocupação do nobre Deputado Carlos Nader e nos colocamos de acordo com a proposição de S. Exa. Todavia, e em face das normas citadas, temos dúvidas sobre a viabilidade e a validade de se submeter todo o corpo docente, discente e de funcionários a esse tipo de treinamento de evacuação, conforme previsto na ementa no projeto – mas não no seu art. 1º. É que o treinamento de apenas parte do corpo docente e de funcionários da instituição de ensino poderia ser bem mais factível, econômica e logisticamente, e com resultados muito próximos aos obtidos com o envolvimento de todos os professores, alunos e funcionários.

Além disso, há que considerar que a grande maioria dos municípios brasileiros não possui Corpo de Bombeiros, o que obrigaria os responsáveis pelas instituições de ensino a estabelecer convênios com batalhões de centros regionais próximos ou a contratar especialistas para proceder ao treinamento, que se tornaria, assim, bastante dispendioso, se o público envolvido fosse o universo dos que trabalham e estudam na escola. Outro aspecto a ser considerado é que as condições físicas das escolas rurais, por exemplo, diferem substancialmente daquelas de escolas situadas em edifícios em áreas urbanas.

Desta forma, como o parágrafo único do art. 1º já preceitua que o treinamento deverá atender às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros e será feito, preferencialmente, com a participação dessa instituição, cremos que seria melhor que a lei não especificasse de plano que todo o corpo docente, discente e de funcionários seria submetido a esse tipo de treinamento, bem como sua

periodicidade. Ambas as condições deveriam ser definidas caso a caso, de acordo com cada situação concreta.

Outro ponto discutível, que remetemos à apreciação da CEC e da CCJC, próximas comissões a opinar sobre este projeto de lei, diz respeito à eventual inclusão de artigo estabelecendo uma penalidade para o descumprimento do previsto nesta norma legal. Poder-se-ia estatuir, por exemplo, que os que infringissem a lei estariam sujeitos às penas do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que estatui: *“deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de um a três anos, e multa”*. No caso, o dever legal aplicar-se-ia às instituições de ensino públicas, e o contratual, às privadas. Todavia, parece-nos que o tema diz respeito mais à segurança do trabalho e às normas de posturas municipais do que ao escopo desta CAINDR.

Outra opção seria estabelecer uma apenação não para as pessoas físicas responsáveis pelas instituições de ensino, mas para as próprias instituições, como pessoas jurídicas, que poderiam estar sujeitas, por exemplo, à suspensão da autorização de funcionamento ou a outras medidas administrativas. Contudo, em razão da descentralização da gestão do setor educacional no Brasil – algumas instituições são federais, outras estaduais e outras municipais –, trata-se de tema que será debatido com maior propriedade no âmbito da CEC e da CCJC, onde se poderá questionar até a hipótese de esta proposição estar invadindo a competência dos Estados e Municípios.

Por todo o exposto, no âmbito desta CAINDR, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.572, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado ZICO BRONZEADO

Relator

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se da ementa a expressão *“ao seu corpo docente,*

*discente e de funcionários”.*

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado ZICO BRONZEADO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.572/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zico Bronzeado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins e Júnior Betão - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Davi Alcolumbre, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Natan Donadon, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Coronel Alves, Dr. Rodolfo Pereira, Gervásio Oliveira, Marcos Abramo, Raimundo Santos, Suely Campos e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Presidente em exercício

## **PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa obrigar as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis a ministrar treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio ao seu corpo docente, discente e de funcionários .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 18 de maio de 2005, a Douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou a proposição, unanimemente, com emenda supressiva da expressão “ao seu corpo docente, discente e de funcionários”, sendo relator o nobre Deputado Zico Bronzeado.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição traz tema cuja inserção na dimensão da educação do cidadão parece-nos ser adequada. Embora a ocorrência de incêndios não seja, felizmente, comum no Brasil, como é em outros países, até em virtude do material empregado nas construções – nos Estados Unidos, por exemplo, é freqüente a utilização da madeira, que permite uma propagação mais rápida do fogo – cabe à escola atuar preventivamente e preparar as crianças e jovens para situações de emergência. Para tanto, é fundamental a parceria com o corpo de bombeiros, como prevê a proposta em tela.

Além de seu mérito intrínseco, o treinamento em questão reforça o sentido de comunidade e de solidariedade, elementos importantes para a educação cidadã.

A Douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional argumenta que o treinamento de parte da comunidade escolar é suficiente, para obter resultados satisfatórios, sem a necessidade de obrigar que a ação alcance a todos os professores, alunos e funcionários.

A inclusão de norma penal, aventada pela Comissão referida, parece-nos, é matéria cujo mérito deva ser avaliado pela Douta CCJC.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.572, de 2004, nos termos em que foi aprovado pela Douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a emenda supressiva nº 1, que retirou do texto da emenda, a expressão “ao seu corpo docente, discente e de funcionários”.

Sala da Comissão, em de julho de 2005.

Deputado COLOMBO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.572/2004 e a Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**